



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4209 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI

Resguarda direitos do cidadão e estabelece medidas que devem ser observadas pelo Poder Público no combate à pandemia do COVID-19.

Art. 1º A Administração Pública, direta e indireta, deverá zelar pela transparência durante o período de calamidade pública decretado em virtude da pandemia causada pelo COVID-19, prestando informações por seus canais oficiais e atendendo pedidos de informação vinculados à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º A Administração Pública deverá apresentar relatório semanal do impacto das políticas públicas que tem por objeto o combate à pandemia do COVID-19.

§ 1º - O relatório referido no caput deverá atentar não apenas para os aspectos ligados à saúde da população, mas também para os impactos econômicos e sociais causados pelas políticas públicas, devendo incluir, necessariamente:

I - a projeção elaborada pela Secretaria da Saúde do número de casos de COVID-19 esperado para o período atual e seguinte;

II - atualização do número de diagnosticados com COVID-19 e do número de óbitos decorrentes do vírus;

III - a quantidade de leitos hospitalares e de UTI no Município, públicos e privados, ocupados e disponíveis;

IV - informação das ações programadas pela Administração para ampliação, adequação ou melhoria dos serviços de saúde;

V - informações a respeito de contratos firmados pela Administração com uso da dispensa de licitação decorrente da declaração do estado de calamidade;

VI - informações a respeito de recursos e materiais recebidos do Estado e da União e de sua destinação;

VII - informação a respeito de recursos e materiais recebidos a título de doação, advinda de qualquer pessoa física ou jurídica, e sua destinação;

VIII - informações da arrecadação do Município, comparando-as com as do mesmo período no ano anterior.

§ 2º - O relatório a que se refere este artigo deverá ser publicado pela Administração em seu sítio na internet.

Art. 3º São consideradas essenciais, não podendo ser impedido o seu funcionamento, as seguintes atividades na cidade de Porto Alegre:

I - todos os serviços públicos;

II- assistência à saúde, assim como as demais atividades profissionais inscritas no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES;

III - farmácias e drogarias;

IV - relacionados ao comércio, serviços e indústria na área da saúde e segurança;

V - atividades médico-periciais;

VI - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

VII - atividades de segurança privada;

VIII - atividades de defesa civil;

IX - transportadoras;

X - serviços de telecomunicações, internet e de processamentos de dados e relacionados à tecnologia da informação;

XI - telemarketing;

XII - distribuidoras de energia elétrica, água, saneamento básico, serviço de limpeza urbana e coleta de lixo;

XIII - serviços de manutenção de redes e distribuição de energia elétrica e o de iluminação pública;

XIV - produção, distribuição, comercialização e entrega realizadas presencialmente ou por meio de comércio eletrônico de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

XV - mercados, supermercados, hipermercados, padarias, lojas de conveniência, mercearias, açougues, peixarias, fruteiras e centros de abastecimento de alimentos, as distribuidoras e centros de distribuição de alimentos e de água, salvo se estas não forem as atividades predominantes do estabelecimento;

XVI - serviços funerários;

XVII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;

XVIII - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XIX - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doenças dos animais;

XX - inspeção de alimentos, de produtos e de derivados de origem animal e vegetal;

XXI - vigilância agropecuária;

XXII - controle e fiscalização de tráfego;

XXIII - mercado de capitais e de seguros;

XXIV – atividades bancárias e de concessão de crédito;

XXV - serviços postais;

XXVI - veículos de comunicação e seus respectivos parques técnicos, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, as bancas de jornais e de revistas;

XXVII - fiscalização tributária e aduaneira;

XXVIII - transporte de numerário;

XXIX - atividades de fiscalização;

XXX - produção, distribuição e comercialização de combustíveis, lubrificantes e de derivados;

XXXI - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, de gás liquefeito de petróleo e de demais derivados de petróleo;

XXXII - monitoramento de construções e de barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXXIII - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e de inundações;

XXXIV - serviços agropecuários e veterinários e de cuidados com animais em cativeiro, incluídos clínicas veterinárias e pet shops;

XXXV - serviços de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de pneumáticos, inclusive borracharias, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, à industrialização e ao transporte de alimentos e de produtos de higiene;

XXXVI - produção, distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, bem como os serviços de manutenção de refrigeração;

XXXVII - serviço de hotelaria e hospedagem;

XXXVIII - atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais;

XXXIX - atividades de pesquisas, científicas, laboratoriais ou similares;

XL - atividades de representação judicial e extrajudicial, de assessoria e de consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos.

XLI - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamento Brasileiro;

XLII - fornecimento e distribuição de gás;

XLIII - atividades industriais;

XLIV – atividades da construção civil em geral;

XLV – serviços de restaurantes, bares, lancherias e similares;

XLVI - lavanderias;

XLVII - serviços prestados por lotéricas, observadas as normas de higiene e segurança, conforme orientação das autoridades de saúde;

XLVIII- Atividade de profissionais de educação física;

XLIX - escritórios de advocacia e de contabilidade;

L – atividade de comercialização de automóveis.

§ 1º - O Município não poderá impedir o funcionamento de atividades não essenciais quando destinadas a atender o desempenho das atividades arroladas neste artigo.

§ 2º - Enquanto perdurar o estado de calamidade pública no Município de Porto Alegre decorrente do COVID-19, não poderá o poder público impedir o atendimento ao público por restaurantes, bares, lancherias e similares que estiverem respeitando as medidas sanitárias de prevenção estabelecidas no âmbito estadual.

§ 3º - Enquanto perdurar o estado de calamidade pública no Município de Porto Alegre decorrente do COVID-19, não poderá o poder público impedir o exercício da atividade de profissionais de educação física, quando a atividade for prestada na forma individualizada ao aluno, como nos casos de personal trainer ou aulas particulares de modalidades esportivas em que é possível evitar o contato físico, devendo ser observadas as recomendações do Ministério da Saúde quanto às medidas sanitárias de prevenção e combate ao COVID19.

§ 4º - Enquanto perdurar o estado de calamidade pública no Município de Porto Alegre decorrente do COVID-19, não poderá o poder público impedir o exercício da atividade representada pelo comércio ambulante, devidamente cadastrado, determinando-se que no âmbito de seu comércio, sejam evitadas, qualquer aglomeração de pessoas que coloquem em risco a regra do distanciamento social.

Art. 4º As restrições ao exercício de determinada atividade econômica, quando autorizadas por lei, se darão mediante justificção da necessidade da medida, a qual será acompanhada dos critérios que serão aferidos para o retorno à normalidade.

Parágrafo único - As restrições mencionadas no caput deverão ser estabelecidas com prazo determinado, devendo sua renovação ser precedida de anúncio público com no mínimo 5 (cinco) dias úteis de antecedência.

Art. 5º O Município não impedirá, por qualquer ato, o exercício dos direitos constitucionais, entre eles o direito de ir e vir, ao trabalho, e à liberdade de culto sem Lei que o permita.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Vivemos em tempos difíceis, a pandemia do Coronavírus já levou a União, o Estado do Rio Grande do Sul e o Município de Porto Alegre a declararem estado de calamidade pública e decretarem medidas extraordinárias para contenção da disseminação do vírus. Tais medidas se mostraram acertadas, em um primeiro momento, a fim de que pudéssemos ganhar tempo de mobilização para que as nossas redes de apoio, públicas e privadas, se estruturassem para lidar com um problema completamente novo e imprevisto, o COVID-19.

Entretanto, a Câmara de Vereadores de Porto Alegre, na sua função de interlocução direta com a população, não pode omitir-se de ajudar a coordenar os esforços empenhados pelo Passo Municipal em um sentido que favoreça o cidadão de Porto Alegre, compreendendo seus anseios e a sua realidade. Nesse sentido, o parlamento municipal, imbuído da pluralidade que é típica do Poder Legislativo, buscou escutar os desafios que vem se apresentando às diferentes realidades que coexistem nessa capital.

Ciente desse esforço, apresentamos o presente projeto de lei, com intuito de convidar meus colegas, independente do partido em que se encontrem, a discutir um segundo momento na gestão da crise que se instalou – o momento em que a sociedade deverá apresentar o que precisa mudar na atuação do Poder Público para que atravessemos esse momento com os menores prejuízos possíveis. Tendo isso em mente, estruturamos o projeto de maneira que, ao longo do processo legislativo, possamos trabalhar conjuntamente em busca de um consenso sobre, em verdade, até que ponto e de que maneira poderá a Administração Pública cercear direitos individuais em prol de um protocolo de segurança sanitária.

No atinente a transparência, por exemplo, não é adequada nem oportuna a suspensão dos prazos vinculados à Lei de Acesso à Informação, conforme estabelecido no art. 60, do Decreto nº 20.534/20. O Poder Executivo municipal, independente das circunstâncias, não está autorizado a desconsiderar uma lei de aplicação nacional, como é o caso da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Não bastasse isso, em 26 de março de 2020, o Ministro Alexandre de Moraes acolheu a liminar pleiteada pela OAB nos autos da ADI 6351, suspendendo a eficácia do art. 6-B da Lei 13.979/2020, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória 928/2020, o qual também visava suspender os prazos da Lei de Acesso à Informação. Por inferência, o artigo do Decreto Municipal resta desassistido de alicerce legal e rechaçado, ainda que em caráter preliminar, pelo Poder Judiciário.

Superada a questão jurídica, ainda julgamos oportuno lembrar aos colegas que nesse período, onde a Administração Pública se agiganta em relação ao cidadão, redobra-se a importância da transparência para evitar eventuais desvios de recursos e a disseminação de *fake news*. De toda a sorte, ainda há outra questão que precisa ser mais transparente, mais clara, e mais segura – a conceituação da Prefeitura de o que efetivamente é uma atividade essencial.

Diversos vereadores têm sido abordados por empreendedores que não sabem se o seu negócio pode ou não operar no Município em meio à pandemia. Os decretos editados até o presente momento não fazem remissão aos elementos objetivos de categorização das atividades econômicas, satisfazendo-se com terminologia demasiadamente porosa e que resulta na existência de diversas zonas cinzentas.

O Decreto 55.177 publicado pelo governo do estado do RS delega aos municípios a decisão sobre a abertura de uma série de atividades do comércio, como restaurantes, lancherias, cabeleireiros e barbeiros. Trata-se de uma sinalização do governo do Estado para que os municípios possam tomar gradativamente a iniciativa de

suspender a quarentena de estabelecimentos comerciais e industriais, no âmbito de suas cidades, diminuindo, dentro do possível, algumas medidas restritivas que foram impostas pela prefeitura.

Outra dinâmica que precisa ser alterada diz respeito à existência de pouca informação sobre as consequências das medidas que vem sendo adotadas pelo Município, de modo que os fiscalizadores das políticas públicas, sejam eles quais forem, não conseguem formar um juízo sólido sobre o acerto ou o equívoco de determinadas ações de combate à pandemia do CODIV-19.

Como solução para isso, propomos que as ações do Poder Público sejam acompanhadas de um informativo dos impactos econômicas e sociais. Tal medida se mostra necessária para que seja possível uma análise mais consistente dos impactos de médio e longo prazo das soluções públicas propostas, o que assegura a prudência no manejo com a coisa pública.

Por fim, reiteramos o convite estendido aos meus colegas de que trabalhem para qualificar o combate a pandemia no presente momento e saúdo a Prefeitura e seus servidores, especialmente os da saúde, pelos trabalhos prestados em prol da sociedade porto-alegrense.

VEREADOR FELIPE CAMOZZATO

VEREADORA COMANDANTE NÁDIA

VEREADOR MENDES RIBEIRO

VEREADOR PROFESSOR WAMBERT

VEREADOR RICARDO GOMES

VEREADOR VALTER NAGELSTEIN



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Zortea Camozzato, Vereador**, em 15/04/2020, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Documento assinado eletronicamente por **Pablo Fraga Mendes Ribeiro, Vereador**, em 15/04/2020, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória



nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Gomes, Vereador**, em 15/04/2020, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Valter Luis da Costa Nagelstein, Vereador**, em 15/04/2020, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 15/04/2020, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Wambert Gomes Di Lorenzo, Vereador(a)**, em 15/04/2020, às 19:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0137689** e o código CRC **BB3874B2**.